



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 37.465-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
GESTOR : VALDIR RIBEIRO – EX-PREFEITO
VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 181/2021

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna**¹ proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger**, em decorrência de irregularidades nos repasses das operações de empréstimos consignados realizados entre os servidores do município e o Banco do Brasil, imputadas aos Sr. Valdir Ribeiro e Valir Pereira Castro Filho

3. Recebida a representação², foram expedidos ofícios citatórios aos

1 Documento Externo nº 262617/2018

2 Documento Externo nº 19837/2019





gestores, apresentando suas defesas por meio dos documentos digitais n. 34817/2019 e 42950/2019.

4. Encaminhados os autos à **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**³, esta requereu a anulação das citações expedidas, ante a afronta ao devido processo legal (art. 227, §1º, do RITCE/MT), uma vez que os autos não estavam instruídos com relatório técnico preliminar, tipificando o achado e individualizando a conduta, para o exercício do devido contraditório e ampla defesa, o que foi prontamente acatado pelo Relator no despacho n. 155594/2019.

5. Em análise aos argumentos dispostos na Representação, a equipe técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar⁴ apontando as seguintes irregularidades:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO –EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/20151)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.1.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO –PREFEITO MUNICIPAL (07/10/20152 até a presente data)

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE/MT.2.1)

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

6. Devidamente citados⁵, os agentes apresentaram suas defesas por

3 Consoante Relatório Técnico – Documento Digital nº 128040/2019

4 Consoante Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 252530/2019

5 Ofícios 1313/2019/GCI/JBC e 1312/2019/GCI/JBC – documentos digitais n. 254437/2019 e 254435/2019





intermédio dos documentos digitais nº 264458/2019 e 248020/2020.

7. Em síntese, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho, ratifica a defesa apresenta anteriormente, a qual aduz que os pagamentos somente não foram realizados por não saber ao certo o montante da dívida deixada pelo ex-gestor, bem como por inexistir nos arquivos das Prefeitura documentos que demonstrassem de maneira incontroversa a relação negocial havida entre o Banco do Brasil e os servidores, motivo pelo qual ingressou judicialmente com ação cautelar de exibição de documentos para obter tais informações.

8. No mais, concorda com entendimento externado pela Secex pelo aguardo do trânsito em julgado da ação de cobrança para instauração de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura, para devida apuração do dano.

9. Já o Sr. Valdir Ribeiro, argumentou em defesa que não regularizou o repasse junto ao Banco do Brasil em decorrência da falta de recursos.

10. Em análise aos argumentos de defesa apresentados, a equipe técnica⁶, concluiu pela manutenção da irregularidade JB99, uma vez que restou evidente que os responsáveis deixaram de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura, entre os meses de junho de 2015 a julho de 2016, em afronta as Leis n. 1.046/1950 e 10.820/2003, o que resultou na Ação Ordinária de Cobrança n. 392-02.2017.811.0053.

11. Assim, opinou pela imputação de multa e expedição de determinação a atual gestão para que instaure, no prazo de 30 dias, a contar do julgamento final da Ação Ordinária da Cobrança, Tomada de Contas Especial, com escopo de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

12. Na sequência, vieram os autos para análise ministerial. É a suma.

6 Relatório Técnico de Defesa n. 129228/2021.





2. DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

14. No caso dos autos, denota-se o possível pagamento de juros, multas, custa processuais e honorários advocatícios, na Ação Ordinária de Cobrança n. 392-02.2017.811.0053, decorrente das inadimplências nos repasses dos empréstimos consignados dos servidores da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, ao Banco do Brasil S/A, do período de junho de 2015 a julho de 2016, em possível prejuízo ao erário municipal.

15. Consta nos autos que a cobrança é no importe de R\$ 1.015.084,60, atualizado até 28/02/2017 (documento digital n. 252530/2019 fls. 2), entretanto, não há a quantificação individualizada do possível dano ao erário.

16. Isto porque, trata-se os autos de Representação de Natureza Interna, com objetivo de imputar multa aos responsáveis, ante a apropriação irregular de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora.

17. Apesar da Equipe Técnica opinar pela expedição de determinação para abertura de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura, entende-se não ser necessário tal procedimento, o qual poderia inclusive ser fulminado pela prescrição, ante ao transcurso do lapso temporal entre o fato e uma posterior citação, nos termos do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema n. 899 de Repercussão Geral.

18. Assim, considerando que os autos envolvem possível dano ao erário e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





que ainda não se encontra bem delineada a quantificação do dano de forma individualizada para eventual restituição, o **Ministério Público de Contas, entende prudente a conversão dos autos de Representação em Tomada de Contas Ordinária**, a ser conduzida pela própria Corte de Contas, de modo que a instrução possa ser retomada e a apuração do dano ocorra de forma individualizada, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do diploma regimental desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). (Grifo aposto).

19. Portanto, verificado a possível imputação de dano, conforme vislumbra-se nos relatórios técnicos encartados nos documentos digitais nº 252530/2019 e 129228/2021, imperativa a conversão desta Representação em Tomada de Contas Ordinária para quantificação e individualização do dano imputável e seu ressarcimento pelos eventuais responsáveis.

20. Desta forma, a apuração do dano poderá ser feita pela própria equipe técnica, que poderá contar com nova oportunidade instrutória (com o devido contraditório).

21. Com estas considerações, o **Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso** manifesta-se pela **conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária**, encaminhando os autos a equipe técnica para quantificação e individualização do dano, oportunizando-se à defesa a possibilidade de apresentar nova manifestação ou ratificar a manifestação já apresentada, prosseguindo a





tramitação do feito nos moldes previstos no diploma regimental⁷.

3. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA consistente na conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária**, objetivando a apuração dos fatos, **quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos**, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Facultando-se ao agente responsabilizado - após ratificação ou elaboração de novo relatório técnico de defesa pela Secex, caso apresentados fatos novos, a apresentação de Alegações Finais, antes do retorno dos autos a este órgão ministerial para manifestação.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

